

GRUPO II – CLASSE II - Primeira Câmara

TC 005.370/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Governo do Estado de Rondônia/RO (CNPJ nº 00.394.585/0001-71).

Responsáveis: Isaac Bennesby (falecido – CPF nº 032.263.792-91); Renato Antônio de Souza Lima (CPF nº 325.118.176-91); Valdir Raupp de Matos (CPF nº 343.473.649-20); Governo do Estado de Rondônia/RO (CNPJ nº 00.394.585/0001-71).

Interessados: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG (vinculador); Governo do Estado de Rondônia (CNPJ nº 00.394.585/0001-71).

Advogados constituídos nos autos: José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593; Alexandre Lucena Scheidt, OAB/RO 3349; João Maria Sobral de Carvalho, OAB/GO 19.394; Clênio Amorim Corrêa, OAB/RO 184.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 183/1997-MPOG. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. INEXECUÇÃO DE 52,22% DAS METAS FÍSICAS POSSÍVEIS DE SEREM ALCANÇADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO SALDO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUDIÊNCIA DO EX-GOVERNADOR DO ESTADO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUTORIZAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 7.396/2010 – 1ª CÂMARA). RECOLHIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA ÀS PARTES.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.
2. Julgam-se irregulares as contas, com a conseqüente condenação em débito do responsável revel e aplicação de multa, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais descentralizados.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, referente ao Convênio nº 183/1997, celebrado pelo mencionado Ministério com o Governo do Estado de Rondônia, tendo por escopo a reconstrução de pontes de concreto armado em diversos daquele Estado.

2. Em essência, em sua instrução final, a Unidade Técnica manifesta-se nos seguintes termos (peça 90):

“(…)

2. O valor inicial do Convênio (peça 3, p. 40-48) era de R\$ 4.458.711,61, sendo R\$ 4.000.000,00 de recurso da União e R\$ 458.711,61 de contrapartida do Governo do Estado de Rondônia. Para a execução foram alocados créditos da União no valor de R\$ 2.400.000,00, conforme Nota de Empenho de página 37, peça 3. O valor de R\$ 1.600.000,00, de acordo com o exposto na Cláusula Quarta do Termo do Convênio (peça 3, p. 41-42) ficou para ser atendido á conta dos recursos orçamentários do exercício de 1998, o que nunca foi efetuado, já que os recursos não foram alocados e, por conseguinte, não liberados.

3. Os recursos da União foram liberados em duas parcelas, sendo a primeira ordem bancária, datada de 16/10/1997 (peça 4, p. 5), no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e a segunda, datada de 30/12/1998 (peça 6, p. 26), no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

4. A vigência inicial do Convênio teve início em 15/10/1997 e término em 14/5/1998. Após dois termos aditivos (peça 4, p. 31-32, e peça 6, p. 5-6), o término da vigência foi prorrogado para o dia 8/2/1999.

#### **Instrução Preliminar (peça 67, p. 12-17)**

5. De acordo com manifestação preliminar desta Unidade Técnica (peça 67, p. 12-17), a quantificação dos débitos e a responsabilização foram efetuadas corretamente pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG. Ressaltou a unidade que os débitos só foram calculados corretamente a partir da Informação Complementar n. 139/2008-01/CGCON (peça 61, p. 22-24) e que a responsabilização adequada só foi firmada na Informação Complementar n. 139/2008-02/CGCON (peça 65, p. 3-5).

6. Por meio do Despacho de p. 19, peça 67, o Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo determinou a audiência e a citação dos responsáveis, de acordo com a instrução da Unidade Técnica de p. 12-17, peça 67.

#### **Segunda instrução (peça 69, p. 8-14)**

7. Posteriormente, através da instrução realizada em março de 2011 (peça 69, p. 8-14), foi efetuada a análise das razões de justificativas do Senhor Senador da República Valdir Raupp de Mattos, a análise quanto à revelia dos responsáveis Renato Antônio de Souza Lima e Isaac Bennesby, e proposto o sobrestamento do julgamento das contas do Governo do Estado de Rondônia, tendo em vista o pedido de parcelamento do débito autorizado através do acórdão 7396/2010-TCU-1ª Câmara.

8. O Ministério Público junto ao TCU requereu preliminarmente que a citação do responsável Isaac Bennesby fosse efetuada no n. 610 (peça 69, p. 18). Por meio do Despacho de p. 19, peça 69, o Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo determinou a restituição dos autos à Secex/RO para a citação do responsável no endereço Av. Dr. Lewerger, n. 610 - São José, Guajará-Mirim/RO, CEP 78.957-000.

9. O exame das razões de justificativas do Senhor Senador da República Valdir Raupp de Mattos e a análise quanto à revelia dos responsáveis Renato Antônio de Souza Lima, feito na 2ª instrução, é a seguir literalmente reproduzido.

#### **Revelia do Sr. Renato Antônio de Souza Lima**

7. Citado regularmente (fls. 3228 a 3233, vol. 16) o Sr. Renato Antônio de Souza Lima não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, §3º, da Lei nº. 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º do Regimento Interno do TCU, mantendo-se sua responsabilidade quanto a não comprovação da devolução do saldo de recursos do Convênio nº. 183/1997, no valor de R\$ 923.732,51 (novecentos e vinte e três mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

...

#### **Análise das razões de justificativa do Sr. Valdir Raupp de Matos**

12. O Senhor Senador da República Valdir Raupp de Mattos, realizada sua regular audiência (fls. 3243 a 3245, vol. 16), apresentou suas razões de justificativa (anexo 2), a seguir analisadas.

#### **13. ARGUMENTOS:**

O justificante alega que apresentou, por duas ocasiões, defesa junto ao MPOG e que sua defesa foi acolhida, já que se entendeu que a responsabilidade pela aplicação da contrapartida seria do Governo do Estado de Rondônia, e não do ex-governador, conforme entendimento deste Tribunal esposado nos Acórdãos 133/2008-

Plenário; 1674/2008-2ª Câmara, 1834/2008-2ª Câmara e 143/2007-1ª Câmara. Diz ainda que há nos autos manifestação do atual Governador no sentido de quitar o débito, já que efetuou pedido de parcelamento, o que confirma a responsabilidade do ente estatal. Solicita o afastamento de sua responsabilidade pelos fatos tratados nestes autos.

#### 14. ANÁLISE:

Não devem ser acolhidas as razões de justificativa do responsável. De fato este Tribunal tem entendido, conforme acórdãos citados pelo justificante, que o débito oriundo da não aplicação de contrapartida não deve ser imputado ao ex-gestor, cabendo o recolhimento deste valor ao ente que se beneficiou. Assim, o Estado de Rondônia é que deve ser instado a devolver a parte da contrapartida estadual que deixou de ser devidamente aplicada no objeto do ajuste. Contudo, permanece o ato irregular do ex-governador, motivo pelo qual deverá este ser responsabilizado neste processo.

15. Tal entendimento está assente nesta Corte de Contas, e pode ser demonstrado nos seguinte trecho do Voto Condutor do Acórdão nº. 5657/2010- 2ª Câmara: 9.3. *Não há que [...] eximir [o ex-prefeito] [...] de sua responsabilidade em relação a não aplicação da contrapartida prevista no termo de convênio, com fundamento no § 2º do art. 18 da Lei 9.293/96, que trata das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997. A jurisprudência do TCU é assente em considerar tal fato irregular, ensejando a devolução ao erário da parcela não repassada pelo ente federado municipal, por representar benefício indevido em face da proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no ajuste. Nesse sentido, cito, como exemplos, os Acórdãos 143/2007-1ª Câmara, 1063/2009-2ª Câmara e 850/2009-Plenário. 9.4 Decorrente dessas infrações às normas legais e regulamentar, entendo cabível a aplicação de multa a [ex-prefeito], com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, afastando-o da imputação de débito, relativo a não aplicação total da contrapartida....”.*

16. O Voto que embasou o Acórdão nº. 1543/2008-2ª Câmara, também deixou claro o posicionamento desta Corte de Contas: *“8. No que tange à contrapartida, resta esclarecer que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, deve haver a condenação em débito da municipalidade e cominação de multa ao gestor.”*

17. Assim, conforme trecho do Relatório do Acórdão nº. 1497/2009 – 2ª Câmara, que trata de caso semelhante, porém, com ente municipal, a seguir transcrito, não deve ser afastada a responsabilidade do justificante quanto aos atos praticados em desacordo à norma, mas exclusivamente quanto ao débito: *“4. A responsabilidade do ex-prefeito está perfeitamente configurada pela ausência de aplicação de parcela substancial da contrapartida prevista no ajuste. Todavia, o ato irregular atinge a esfera de interesse municipal, ao ter o ente federado incorporado ao seu patrimônio a vantagem financeira de recursos federais que corresponderia, proporcionalmente, à parcela da contrapartida municipal que se deixou de aplicar no ajuste. É o Município que figura como conveniente e, pelo que dispõe o art. 7.º, inciso XII, da IN/STN nº 1/1997, obriga-se a recolher à conta do concedente o valor da contrapartida pactuada, quando não comprovada a sua aplicação na consecução do objeto do convênio”.*

18. Deste modo, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Valdir Raupp de Matos, devendo ser julgadas irregulares suas contas e devendo-se aplicar a multa do art. 58, II da Lei nº. 8.443/92. Tal posicionamento encontra amparo no art. 16, III, “b”, da Lei nº. 8.443/92 e no art. 209, II do Regimento Interno do TCU. Sua responsabilização decorre da não aplicação no objeto do Convênio nº. 183/1997 da contrapartida exigível do Governo do Estado de Rondônia, violando assim os artigos 7º, incisos II e XIX e 20 da Instrução Normativa - STN nº. 01/1997 e Termo do Convênio nº 183/1997.’

10. Nesta instrução serão analisados os pagamentos/parcelas efetuados pelo Governo do Estado de Rondônia e a revelia do responsável Isaac Bennesby (falecido), citado em 20/11/2012 na pessoa da Inventariante de seu espólio, Srª Lenice Lopes Mamedes.

### III – Análise

#### Revelia do Sr. Isaac Bennesby (falecido)

11. Documentos constantes na peça 81 comprovam o óbito do responsável Isaac Bennesby em 25 de dezembro de 2011, e nomeação da Srª Lenice Lopes Mamedes como inventariante (processo 0000844-96.2012.8.22.0015 - 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim).

12. A citação do responsável Isaac Bennesby, na pessoa da Inventariante de seu espólio, Srª Lenice Lopes Mamedes, foi efetuada em 20/11/2012 (peça 86). Decorrido o prazo de quinze dias não foi apresentada Alegações de Defesa.

13. Desta forma, deve o responsável ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, §3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º do Regimento Interno do TCU, mantendo-se sua responsabilidade quanto à inexecução de 52,22% das metas físicas possíveis de serem alcançadas no Convênio n. 183/1997, uma vez que foi comprovada a execução de 27,90% das metas pactuadas (peça 61, p. 4-11), quando os recursos eram suficientes para executar 58,40% dessas metas, depois de considerada a corrosão inflacionária no período entre a solicitação e a efetiva liberação dos recursos  $[(58,40 - 27,90) \div 58,40 = 0,5222]$ , o que, considerando a dedução do saldo existente na conta do convênio após os pagamentos autorizados na gestão do responsável Isaac Bennesby, resulta no débito de R\$ 329.547,49  $[(R\$ 2.400,00 \times 0,5222) - R\$ 923.732,51]$ .

#### **Parcelamento do débito pelo Governo do Estado de Rondônia**

14. O Governo do Estado de Rondônia, citado regulamente (peça 67, p. 20-25), apresentou como resposta o pedido de parcelamento do débito (peça 68, p. 3 e p. 41). Tal pedido foi autorizado pelo Acórdão n. 7396/2010 - TCU - 1ª Câmara. Os pagamentos foram efetuados corretamente pelo ente político, conforme consta na consulta de arrecadação extraída do sistema SIAFI (peça 88) e demonstrativo elaborado pela SECEX/RO indicando que ocorreu o pagamento integral do débito (peça 89).

15. Deste modo, propõe-se que as contas do Governo do Estado de Rondônia sejam julgadas regulares com ressalva, já que a quitação do débito impacta na análise das respectivas contas, conforme dispõe o art. 12, §2º da Lei 8.443/1992.

#### **IV – Conclusão**

16. Em face da análise promovida, propõe-se considerar revel o responsável Isaac Bennesby (falecido), citado na pessoa da Inventariante de seu espólio, Srª Lenice Lopes Mamedes, dando-se prosseguimento ao processo e mantendo sua responsabilidade em relação à irregularidade a ele atribuída.

17. Cumpre registrar que o Governo do Estado de Rondônia recolheu o débito que lhe fora imputado, atualizado monetariamente. Diante disso, propõe-se, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

18. Propõe-se ainda, em face da análise promovida na 2ª instrução (peça 69, p. 8-14) e reproduzida no parágrafo 9º, considerar revel o responsável Renato Antônio de Souza Lima, dando-se prosseguimento ao processo e mantendo sua responsabilidade em relação à irregularidade a ele atribuída.

19. Quanto ao responsável Valdir Raupp de Matos, em face da análise promovida na 2ª instrução (peça 69, p. 8-14) e reproduzida no parágrafo 9º, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, devendo-se aplicar a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992.

#### **V. - Encaminhamento**

20. Ante ao exposto, submetemos o processo à consideração superior com a seguinte proposta:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revéis os senhores Isaac Bennesby (falecido), ex-diretor do DER/RO (gestão no período de 1995 a 1998), e Renato Antônio de Souza Lima, ex-diretor do DER/RO (gestão no período de 1999 a 2002), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) **rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelo senhor Valdir Raupp de Matos, ex-governador do estado de Rondônia;

c) **julgar regulares com ressalva** as contas do Governo do Estado de Rondônia, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) **julgar irregulares as contas** do senhor Isaac Bennesby (falecido, CPF 032.263.792-91), ex-diretor do DER/RO (gestão no período de 1995 a 1998), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia especificada e fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove(m) perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Ocorrência:

Inexecução de 52,22% das metas físicas possíveis de serem alcançadas no Convênio n. 183/1997, uma vez que foi comprovada a execução de 27,90% das metas pactuadas, quando os recursos eram suficientes para executar 58,40% dessas metas (dispositivos violados: Arts. 22 e 38, inciso II, alínea a, da IN-STN n. 01/1997 e Termo do Convênio 183/1997)

Valor Original do Débito: R\$ 329.547,49

Data da Ocorrência: 4/1/1999

e) **julgar irregulares as contas** e em débito o responsável Renato Antônio de Souza Lima (CPF 325.118.176-91), ex-diretor do DER/RO (gestão no período de 1999 a 2002), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Ocorrência:

Não comprovação da devolução do saldo de recursos do Convênio n. 183/1997 (dispositivos violados: art. 28, inciso IX e art. 38, inciso III, da IN - STN n. 01/1997 e Termo do Convênio 183/1997)

Valor Original do Débito: R\$ 923.732,51

Data da Ocorrência: 9/4/1999

f) **julgar irregulares** as contas do senhor Valdir Raupp de Matos (CPF 343.473.649- 20), ex-governador do Estado de Rondônia (período de 1995 a 1998), nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, e 19, caput, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência:

Não aplicação no objeto do Convênio n. 183/1997 da contrapartida exigível do Governo do Estado de Rondônia (dispositivos violados: art. 7º, incisos II e XIX, e art. 20 da IN - STN n. 01/1997 e Termo do Convênio 183/1997)

g) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, multa ao senhor Renato Antônio de Souza Lima (CPF 325.118.176-91), ex-diretor do DER/RO (gestão no período de 1999 a 2002), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) **aplicar**, com fundamento no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, multa ao senhor Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia (período de 1995 a 1998), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

j) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992."

3. O MP/TCU, representado nos autos pelo Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin (peça 93), diverge parcialmente do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica. No essencial, assim se manifesta:

“(…)

2. Nos termos da instrução preliminar da unidade técnica (peça 67, p. 12-17), foram realizadas as citações e audiências adiante resumidas:

(…)

3. Em relação ao responsável Isaac Bennesby, constatou-se, conforme documentos constantes na peça 81, o seu falecimento, em 25 de dezembro de 2011, e a nomeação da Sra. Lenice Lopes Mamedes como inventariante (processo 0000844-96.2012.8.22.0015 – 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim). Assim, o responsável foi regularmente citado, na pessoa da Inventariante de seu espólio, Sra. Lenice Lopes Mamedes, não tendo apresentado as alegações de defesa, podendo o responsável ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. A Secex/RO propõe julgar irregulares as contas do responsável e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia especificada.

4. Da mesma forma, pode ser considerado revel o Sr. Renato Antônio de Souza Lima, que, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa, devendo ter suas contas julgadas irregulares e condenado em débito, com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Regularmente citado, o Governo do Estado de Rondônia solicitou parcelamento do débito, o qual foi autorizado pelo Acórdão nº 7396/2010 – 1ª Câmara. Os pagamentos foram efetuados corretamente pelo ente político, conforme consta na consulta de arrecadação extraída do sistema SIAFI (peça 88) e demonstrativo elaborado pela Secex/RO, indicando que ocorreu o pagamento integral do débito (peça 89). Sendo assim, a unidade técnica propõe, nos termos do § 4º do artigo 202 do RI/TCU, que as contas do Governo do Estado de Rondônia sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

6. O Sr. Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia, apresentou suas razões de justificativa (peça 71), as quais foram analisadas pela unidade técnica e consideradas insuficientes para elidir a irregularidade apontada (peça 90, pp. 02/04). A Secex/RO propõe julgar irregulares suas contas com aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92. Argumenta que, embora não seja responsabilizado pela devolução do valor referente à contrapartida não aplicada, permanece o ato irregular do ex-governador, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado neste processo. Cita como precedentes os Acórdãos nºs 5657/2010, 1543/2008, e 1497/2009, todos da 2ª Câmara.

7. Com as devidas vênias, o MP/TCU discorda da análise efetuada pela unidade técnica, em relação à proposta de encaminhamento dada ao Sr. Valdir Raupp de Matos, pelos motivos a seguir expostos.

8. De início, entendo que os precedentes colacionados não se amoldam ao caso aqui tratado, em razão de, naqueles casos, os gestores responsabilizados serem Prefeitos, enquanto que, no caso em análise, trata-se de responsabilização de ex-governador de Estado.

9. Tal distinção é relevante, tendo em vista o entendimento do Tribunal de que os Governadores são agentes políticos e nessa qualidade não são responsabilizados quando apenas praticam atos de natureza política. Caso o agente político pratique atos administrativos, ele pode ser responsabilizado pela consequência desses atos.

10. No presente caso, a participação do Sr. Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia, se deu apenas na qualidade de agente político, com a assinatura do termo de convênio em nome do Governo do Estado de Rondônia. Observo que a execução do ajuste foi conduzida pelo DER/RO, conforme se observa do fato de os recursos terem sido depositados em conta de titularidade daquele Departamento (peça 2, p. 02; peça 3, p. 04 e 50).

11. Na qualidade de Governador, signatário do convênio, cabia ao responsável dotar o executor do ajuste, no caso o DER/RO, dos meios necessários para a sua execução, no que se refere à contrapartida pactuada.

12. Nesse sentido, verifico que o Sr. Valdir Raupp de Matos, então governador do Estado de Rondônia, disponibilizou, por meio de Decreto, recursos orçamentários ao DER/RO suficientes para o cumprimento da contrapartida pactuada (peça 2, p. 47-50, e peça 3, p. 01-03). Sendo assim, entendo que caberia ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem efetuar a transferência dos recursos equivalentes à contrapartida para a conta específica do convênio, a fim de dar cumprimento ao disposto na IN/STN nº 01/1997.

13. Ante o exposto, o MP/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento de peça 90, p. 05-06, propondo, em relação ao Sr. Valdir Raupp de Matos, sua exclusão da relação processual.”

É o relatório.